LEI MUNICIPAL Nº 85, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018[1].

"Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao turismo – PRO - ARTESÃO ".

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal Tribuna Regional
Edição de 10/12/18 página 08
Secretaria de Administração PMA

LUCIANO POLACZEK NETO, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Esta lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró – Artesão, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associadas ao Turismo – Pró - Artesão.

I- Valorização da identidade e cultura Local na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Apiaí;

II- Expansão e renovação da produção artesanal e orgânica;

III- Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV- Promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V- Incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI- Valorização e promoção dos produtos em âmbito Estadual e Nacional;

VII- Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização de produtos;

VIII- Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, Estaduais e Nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX- Criação e exposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

[1] Esta Lei teve origem do Projeto de Lei 103de 30 de Agosto de 2018, de autoria do vereador Vanderlei Borges de Lima.

Art. 3º Para fins desta Lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:
I- Predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
II- Autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
III- Autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
IV- Utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
V- Realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;
VI- Elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Apiaí.

Art. 4º Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção Artesanal:
I- Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica.
II- Produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substancias artificiais.
III- Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional;

Parágrafo único: Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:
I- A de origem animal, vegetal a mineral em estado natural;
II- A processada de forma artesanal, industrial ou mista;
III- A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção Artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:
I- Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
II- Obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;
III- Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do Meio Ambiente;
IV- Respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
V- Permissão para visitação pública em dias determinados, de acordo com as normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;
VI- Realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal.

§1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como a criação do selo correspondente.
§2º - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º - A produção artesanal e orgânica inbstalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do art. 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIANO POLACZEK NETO
Prefeito Municipal